



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Resfriamento Urbano Natural e cria o Programa Nacional de Arborização de Emergência em Bairros Críticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Resfriamento Urbano Natural e criado o Programa Nacional de Arborização de Emergência em Bairros Críticos, com a finalidade de reduzir os efeitos das ilhas de calor urbanas, ampliar a cobertura vegetal e promover maior conforto térmico à população.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da adaptação climática, da sustentabilidade ambiental, da saúde pública, da função socioambiental das cidades, da equidade territorial e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – reduzir a exposição da população ao calor excessivo;
- II – ampliar a cobertura arbórea urbana;
- III – mitigar os efeitos das ilhas de calor;
- IV – melhorar o conforto térmico dos espaços públicos;
- V – fortalecer a adaptação das cidades às mudanças climáticas;
- VI – ampliar a resiliência urbana;



VII – promover benefícios ambientais, paisagísticos e de saúde pública.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se bairros críticos as áreas urbanas que apresentem elevada temperatura superficial, baixa cobertura vegetal ou elevada vulnerabilidade climática.

Art. 4º A identificação dos bairros prioritários poderá considerar:

- I – dados de temperatura superficial;
- II – índices de cobertura vegetal;
- III – densidade populacional;
- IV – vulnerabilidade socioeconômica;
- V – incidência de eventos extremos relacionados ao calor;
- VI – outros indicadores definidos pelos entes federativos.

Art. 5º O Programa poderá apoiar ações voltadas:

- I – ao plantio emergencial de árvores;
- II – à recuperação de áreas degradadas urbanas;
- III – à criação de corredores verdes;
- IV – à ampliação da sombra em espaços públicos;
- V – à proteção e recuperação da arborização existente;
- VI – à implantação de infraestrutura verde associada;
- VII – à qualificação ambiental de áreas urbanas vulneráveis.

Art. 6º Terão prioridade as intervenções realizadas em:

- I – escolas públicas;
- II – unidades de saúde;
- III – áreas esportivas e de lazer;
- IV – praças e parques;



V – corredores de circulação de pedestres;

VI – bairros de baixa cobertura vegetal.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei deverão contribuir para:

I – redução da exposição ao calor extremo;

II – melhoria da qualidade ambiental urbana;

III – promoção da saúde pública;

IV – ampliação do conforto térmico;

V – melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 8º Poderão receber atenção prioritária áreas frequentadas por:

I – crianças;

II – idosos;

III – pessoas com deficiência;

IV – gestantes;

V – populações socialmente vulneráveis.

Art. 9º A Política integra as estratégias nacionais de adaptação às mudanças climáticas.

Art. 10. As ações apoiadas deverão buscar a ampliação da infraestrutura verde como instrumento de resiliência urbana.

Art. 11. A implementação da Política observará critérios de vulnerabilidade climática e desigualdade territorial.

Art. 12. Terão prioridade:

I – periferias urbanas;

II – municípios de pequeno porte;

III – áreas de elevada temperatura superficial;



IV – localidades com déficit histórico de arborização;

V – regiões urbanas socialmente vulneráveis.

Art. 13. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas as características ambientais, climáticas e ecológicas locais.

Art. 14. As ações deverão priorizar espécies nativas e soluções compatíveis com os ecossistemas regionais.

Art. 15. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 16. Os entes federativos poderão celebrar convênios, acordos de cooperação, consórcios públicos e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de meio ambiente, desenvolvimento urbano, adaptação climática, saúde pública e desenvolvimento regional.

Art. 18. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As cidades brasileiras enfrentam, de forma cada vez mais intensa, os efeitos do aumento das temperaturas associado às mudanças climáticas, à expansão urbana desordenada e à redução da cobertura vegetal. Em diversas localidades, especialmente nas grandes áreas urbanas e periferias densamente ocupadas, observa-se a formação de ilhas de calor que elevam significativamente a temperatura do ambiente, comprometendo a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população.



O fenômeno das ilhas de calor urbanas ocorre quando extensas superfícies impermeabilizadas, como ruas, calçadas, telhados e edificações, absorvem e retêm calor, elevando a temperatura local em níveis superiores aos observados em áreas com maior presença de vegetação. Esse processo afeta diretamente milhões de brasileiros e tende a se intensificar à medida que os eventos climáticos extremos se tornam mais frequentes e severos.

Os impactos não são distribuídos de forma uniforme. Bairros periféricos e regiões socialmente vulneráveis costumam apresentar menor cobertura arbórea, menor disponibilidade de áreas verdes e maior exposição às altas temperaturas. Como consequência, as populações de menor renda acabam suportando parcela desproporcional dos efeitos negativos do calor extremo, fenômeno que vem sendo cada vez mais reconhecido internacionalmente como expressão das desigualdades climáticas e urbanas.

As consequências vão muito além do desconforto térmico. O calor excessivo está associado ao aumento de problemas cardiovasculares e respiratórios, agravamento de doenças crônicas, maior incidência de desidratação, redução da produtividade, dificuldades de aprendizagem e aumento dos riscos para crianças, idosos, gestantes, pessoas com deficiência e demais grupos vulneráveis.

Nesse contexto, a arborização urbana destaca-se como uma das soluções mais eficientes, acessíveis e sustentáveis para mitigação dos efeitos do calor nas cidades. A presença de árvores contribui para a redução da temperatura ambiente, ampliação das áreas de sombra, melhoria da qualidade do ar, absorção de carbono, redução do escoamento superficial das águas pluviais e valorização dos espaços públicos.

A presente proposição institui a Política Nacional de Resfriamento Urbano Natural e cria o Programa Nacional de Arborização de Emergência em Bairros Críticos, com o objetivo de direcionar esforços públicos



para as áreas urbanas mais afetadas pelas altas temperaturas e pela escassez de cobertura vegetal.

O projeto introduz importante inovação ao estimular a utilização de indicadores objetivos, como temperatura superficial, cobertura vegetal e vulnerabilidade climática, para orientar a priorização dos investimentos públicos. Dessa forma, busca-se assegurar que os recursos disponíveis sejam direcionados às localidades onde os benefícios sociais, ambientais e sanitários tendem a ser mais relevantes.

A proposta também fortalece a adaptação climática das cidades brasileiras por meio de soluções baseadas na natureza, reconhecidas internacionalmente como instrumentos eficazes para aumento da resiliência urbana. Ao invés de depender exclusivamente de intervenções de alto custo e elevado consumo energético, o projeto valoriza mecanismos naturais capazes de produzir benefícios permanentes para a população.

Especial atenção é conferida às periferias urbanas, aos municípios de pequeno porte e às áreas historicamente menos contempladas por investimentos em infraestrutura verde. Trata-se de medida alinhada aos objetivos de redução das desigualdades territoriais e promoção da justiça climática, assegurando que os benefícios da arborização alcancem prioritariamente as populações mais expostas aos riscos ambientais.

A iniciativa também reconhece a importância estratégica da Amazônia Legal e dos demais biomas brasileiros, estimulando a utilização de espécies nativas e a adoção de soluções compatíveis com as características ecológicas de cada território, contribuindo simultaneamente para a adaptação climática, a conservação ambiental e a valorização da biodiversidade.

Mais do que um programa de plantio de árvores, a presente proposição representa uma política nacional de saúde pública, qualidade urbana e adaptação climática, destinada a preparar as cidades brasileiras para os desafios ambientais das próximas décadas.



Diante da relevância ambiental, social, urbanística e estratégica da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

